



MOBILIZAÇÃO INSTITUCIONAL NO LITÍGIO ESTRATÉGICO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

INSTITUTIONAL MOBILIZATION IN STRATEGIC LITIGATION HUMAN RIGHTS LITIGATION IN BRAZIL

Diego dos Santos Difante¹

RESUMO

O trabalho objetiva analisar a mobilização institucional provocada por conta do litígio estratégico em direitos humanos no Brasil. Para isso, o estudo irá trabalhar a noção de direitos humanos a partir de uma visão crítica, no sentido de que esses direitos não podem ser considerados como algo construído e terminado com a Declaração de 1948. São, na verdade, produtos culturais ligados à luta pela dignidade e pela capacidade de poder atuar por si mesmo. Partindo da ideia da existência de uma obrigação coletiva de prover os indivíduos com as capacidades e direitos mínimos que merecem para uma vida digna, a segunda parte tentará demonstrar que o litígio estratégico em direitos humanos mobiliza variadas instituições, adotando como exemplo a ação do marco temporal, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2023 (Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC). O estudo optou pelo método de abordagem dedutivo, para identificar o conceito de direitos humanos em uma visão crítica, a partir de pesquisa bibliográfica, bem como de fontes primárias de informações, como relatórios de organizações sobre o litígio estratégico e manifestações no Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC, objetivando fazer uma análise empírica. Foi possível concluir, ao final, que o litígio estratégico em direitos humanos no Brasil provoca uma mobilização institucional relevante, pois é uma ferramenta que se move a partir de diversos atores para, durante e ao final da ação judicial, também mobilizar o Poder Judiciário em favor de determinada pauta.

Palavras-chave: direitos humanos; litígio estratégico; mobilização institucional.

ABSTRACT

This paper proposes to analyze the institutional mobilization caused by strategic human rights litigation in Brazil. To this end, the study will work on the notion of human rights from a critical viewpoint, in the sense that these rights cannot be considered as something that was built and ended with the 1948 Declaration. They are, in fact, cultural products linked to the struggle for dignity and the ability to act for oneself. Starting from the idea of the existence of a collective obligation to provide individuals with the capacities and minimum rights they deserve for a dignified life, the second part will try to demonstrate that strategic litigation in human rights mobilizes various institutions, taking as an example the "marco temporal" action, judged by the Federal Supreme Court in September 2023 (Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC). The study used a deductive approach to identify the concept of human rights from a critical viewpoint, based on bibliographical research, as well as primary sources of information, such as reports from organizations on strategic litigation and manifestations in Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC, with the aim of making an empirical analysis. In the end, it was possible to conclude that strategic human rights litigation in Brazil provokes relevant institutional mobilization, as it is a tool that moves from various actors to, during and at the end of the lawsuit, also mobilize the Judiciary in favour of a certain cause.

Keywords: human rights; institutional mobilization; strategic litigation.

¹ Mestrando em Direito - PPGD/UFSM. Advogado. E-mail diego@difeltrin.adv.br.



INTRODUÇÃO

Os direitos humanos assumem papel central logo após a Segunda Guerra, quando a comunidade internacional se mobilizou para, em uma longa campanha para estabelecer padrões, negociou convenções, tratados, declaração e acordos de direitos humanos. Como numa metamorfose, o direito natural deu lugar à natureza humana, por meio de instituições internacionais e legisladores, em um processo de elaboração de leis internacionais e humanitárias que objetivavam proteger as pessoas do próprio Estado. Nessa lógica, os Estados, uma vez sob o manto da lei internacional e partes nos tratados de direitos humanos, tornaram-se civilizados da noite para o dia.²

Essa proteção jurídica mínima, que garante, teoricamente, a dignidade a todos os seres humanos, é marco importante na afirmação e defesa dos direitos humanos. Segundo Pozzatti Junior e Valentina Haag, a teoria tradicional dos direitos humanos prevalece na história e não se pode negar que tem sua importância, pois “permitiu não só que eles entrassem na pauta internacional como também serviu de instrumento de luta e resistência contra diversas violências e abusos”³.

Todavia, essa teoria tradicional dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que se propõe a assegurar direitos, serve aos interesses dominantes e hegemônicos, perpetuando um quadro de poder que acaba por gerar, também, violações de direitos. A partir de uma análise empírica ou racional, conclui-se que os direitos humanos não estão garantidos universalmente, pois violações ocorrem de todas as formas e demandam a mobilização de diversas instituições estatais ou não.

Logo, o presente trabalho tem como objetivo analisar a mobilização institucional provocada pelo litígio estratégico em direitos humanos no Brasil. Para isso, a primeira parte do estudo irá, em síntese, trabalhar a noção de direitos humanos a partir de uma visão crítica, no sentido de que esses direitos não podem ser considerados como algo construído e terminado com a Declaração de 1948. São, na verdade, produtos culturais ligados à luta pela dignidade e pela capacidade de poder atuar por si mesmo. Posteriormente, partindo da existência de uma obrigação coletiva de prover os indivíduos com as capacidades e direitos mínimos que merecem para uma vida digna, o trabalho procurará demonstrar como o litígio estratégico mobiliza variadas instituições que

² DOUZINAS, Costa. *O fim dos direitos humanos*. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo, 2009. p. 127-129.

³ POZZATTI JUNIOR, Ademar; HAAG, Valentina. *Teoria crítica como abordagem pós-metafísica dos direitos humanos*. Revista de Estudos Internacionais, UEPB, v. 8, 2017. p. 159.



compartilham de um mesmo objetivo de mudança social ou avanço em uma agenda de direitos humanos.

O estudo optou pelo método de abordagem dedutivo, para identificar o conceito de direitos humanos em uma visão crítica, a partir de pesquisa bibliográfica, bem como de fontes primárias de informações, como relatórios de organizações sobre o litígio estratégico e manifestações no Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC, objetivando fazer uma pesquisa empírica em direito. Obviamente, o tratamento do tema aqui proposto não pretende esgotar o assunto. Servirá, contudo, como subsídio para estudos e análises mais elaborados.

1 DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE E CAPACIDADES: RESPONSABILIDADE DE TODOS

Herrera Flores defende que reflexões que afirmam a universalidade dos direitos humanos, no sentido de algo inerente à pessoa humana e que independe do local de nascimento ou da capacidade de acesso a bens materiais, acabam negando a característica cultural e contextualizadas dos próprios direitos. Segundo o autor, não seria possível falar em direitos humanos universais quando mais de quatro quintos da humanidade vive à margem da miséria e da sobrevivência ou mesmo quando genocídios são produzidos por um colonialismo expansionista de potências ocidentais. Por isso, denuncia que os direitos humanos, a partir de uma natureza ambivalente, constituem um produto cultural, surgido no ocidente, resultado de uma necessária justificativa ideológica para as expansões coloniais e, ao mesmo tempo, de um enfrentamento das injustiças provocadas por esse mesmo colonialismo.⁴

Amartya Sen, quando introduz capítulo em que irá tratar dos direitos humanos a partir de uma perspectiva ética e não utilitarista, provoca o leitor em sentido parecido, questionando se esses direitos realmente existem e de onde eles vêm:

Há algo muito atraente na ideia de que qualquer pessoa, em qualquer lugar no mundo, independentemente de nacionalidade, local de domicílio, cor, classe, casta ou comunidade, possui alguns direitos básicos que os outros devem respeitar. O grande apelo moral dos direitos humanos tem sido usado para várias finalidades, desde a resistência à tortura, à prisão arbitrária e à discriminação racial até a exigência de eliminar a fome, a miséria e a falta de assistência médica em todo o planeta. Ao mesmo tempo, muitos críticos consideram totalmente desprovida de fundamento a ideia básica de que os indivíduos têm direitos humanos simplesmente por

⁴ FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 16.



ser humanos. As perguntas mais frequentes são: esses direitos existem? De onde eles provêm?⁵

Emmanuelle Tourme Jouannet, ao tratar da evolução histórica dos direitos humanos, afirma que a Declaração de 1948 é resultado de uma tradição euro-americana do iluminismo, e que os direitos lá previstos advêm da cultura e história da modernidade europeia. E, por isso, também se questiona no sentido de que, talvez, o direito internacional dos direitos humanos “leva à negação de identidades culturais e da diversidade cultural, ao impor um padrão universal de origem ocidental que não é necessariamente compartilhado por todos”. A própria autora procura responder à dúvida, afirmando que esse ponto já é levantado desde a elaboração da Declaração e que o documento só foi firmado por conta de uma situação bastante peculiar de pós-guerra e em um contexto em que ainda existia um mínimo comum entre as ideologias do ocidente e do oriente, o que não lhe retira o significado fundamental no que toca ao processo aos processos de reconhecimento.⁶

Boaventura Souza dos Santos, ao tratar das possibilidades de transformar a prática de direitos humanos em um projeto emancipatório, também aponta para a necessidade de se visitar a forma como enxergamos os direitos humanos, para que passemos a considerá-los multiculturais e não apenas universais:

A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado - uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do “choque de civilizações” tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo (“the West against the rest”). A sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemónica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemónica de direitos humanos no nosso tempo.⁷

Disso tudo, o ponto que interessa, no momento, é que esse tipo de questionamento sobre a universalidade, o que são e onde estão os direitos humanos é recorrente e pode ser visto por vários prismas. De fato, a partir de uma análise empírica ou racional, percebe-se

⁵ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Traduzido por Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 390.

⁶ JOUANNET, Emmanuelle Tourme. **O que é uma sociedade internacional justa?** O direito internacional entre o desenvolvimento e o reconhecimento. Traduzido por Ademar Pozzatti. Porto Alegre: Sulina, 2023. p. 223-224.

⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. Lua Nova Revista de Cultura e Política. n. 39. São Paulo, 1997. p. 11-112.



que, apesar da Declaração de 1948, os direitos humanos não estão garantidos universalmente, pois violações ocorrem de todas as formas, todos os dias, em países mais ou menos ricos, independentemente da quantidade de tratados internacionais firmados.

Nesse sentido, uma das premissas - ou das decisões iniciais - para se começar a trabalhar teoricamente sobre os direitos humanos é afastar a concepção de que, para serem considerados humanos, os direitos devem ser universais. Esse raciocínio ignora que os direitos surgem em um contexto de relações determinado e que existem vários caminhos diferentes para uma dignidade humana. Emerge um problema a ser solucionado quando se percebe que a pretensão de universalidade foi concebida por um grupo pequeno de pensadores de um “pequeno rincão do mundo”, coincidentemente com os interesses econômicos dos grandes atores da época.⁸

A reflexão acerca de direitos humanos e sua interpretação tradicional é permeada por contradições e, uma delas é a noção de que qualquer forma de injustiça é combatida por esse “lugar comum”, entendido como direitos humanos. Ora, o lugar comum, aqui, mais se identifica com um quadro dado, já edificado e construído, do que com um espaço de trocas, de multiplicidades, de busca por práticas alternativas. O paradoxo, no caso, é que os direitos humanos acabam por serem reconhecidos como uma fortaleza, um mínimo ético normativo aplicável universalmente a todos os indivíduos e onde os atores internacionais como organizações, movimentos sociais e governos podem socorrer-se a qualquer momento, enquanto a história mostra que, desde 1948, há uma sucessão de violações sistemáticas e premeditadas.⁹

Assim, os direitos humanos não podem ser considerados como algo construído e terminado com a Declaração de 1948. Muito pelo contrário, devem ser vistos como um processo, luta histórica e resistência contra as mais diversas violações do poder hegemônico contra o indivíduo e o coletivo.¹⁰ Se, por um lado, os direitos humanos previstos em declarações e acordos são produtos de uma reação social, por outro, conforme a teoria tradicional, são considerados ideologicamente (no sentido de um discurso particular que se apresenta como universal) como um desdobramento de uma natureza humana abstrata. E é essa fundamentação idealista que, a partir de uma teoria crítica, deve ser repensada.

⁸ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 38-41.

⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 43-47.

¹⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 169.



Direitos humanos, portanto, são mais do que meras normas formais que os reconhecem. São, diferentemente, como produtos culturais, que fazem parte da “tendência humana ancestral por construir e assegurar as condições sociais, políticas, econômicas e culturais”, o que permite perseverar na luta pela dignidade e pela capacidade e potência de poder atuar por si mesmo.¹¹

É interessante atentar que, quando trata do sentido social do conceito de direitos humanos, Herrera Flores é enfático ao salientar a necessidade de uma igualdade que leva em conta os aspectos materiais e concretos que permitam ao indivíduo colocar em prática uma liberdade positiva e uma fraternidade emancipadora, acima de uma igualdade meramente formal. De fato, isso tem relação com a necessidade de dar condições práticas, indispensáveis, como o acesso aos bens materiais para uma vida digna. A dignidade, no ponto, está atrelada à atitude - ou conquista de disposição para fazer - e à capacidade ou aptidão para realizar o que se está disposto, previamente, a fazer.¹²

Martha Nussbaum, em sentido parecido, quando fala da noção de dignidade e capacidade, afirma que uma vida plenamente humana requer, ao fim e ao cabo, o acesso a uma lista de direitos básicos:

Luego se trata de argumentar que esta vida plenamente humana requiere muchas cosas del mundo, en las diversas áreas de la vida humana donde la planificación política tiene una influencia básica sobre la vida de las personas: la nutrición, la educación de las facultades, la protección de la integridad corporal, la libertad de expresión y de práctica religiosa, etc. En cada uno de estos casos, debe proponerse el argumento intuitivo de que una vida que no contenga estos derechos en una medida suficiente es una vida tan degradada que no es compatible con la dignidad humana.¹³

E, se todos os seres humanos possuem direito a ter esses direitos para uma vida minimamente digna, então há uma obrigação coletiva de prover todas as pessoas do mundo com o que elas necessitam. A responsabilidade, assim, é de todos, o que inclui os indivíduos e as instituições.¹⁴

As instituições, efetivamente, desempenham um papel importante no fomento das capacidades e dignidade, ou, em outros termos, dos direitos humanos. Algumas instituições, por certo, possuem uma maior responsabilidade. No âmbito interno de um

¹¹ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 191.

¹² FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 194.

¹³ NUSSBAUM, Martha. **Las fronteras de la justicia**: consideraciones sobre la exclusión. Traduzido por Ramon Vilà, Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2007. p. 278.

¹⁴ NUSSBAUM, Martha. **Las fronteras de la justicia**: consideraciones sobre la exclusión. Traduzido por Ramon Vilà, Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2007. p. 279.



Estado, é necessário que as instituições cumpram seu papel básico: administração, justiça, legislativo, área social, previdência, etc. Mas, quando se volta os olhos para plano internacional, vê-se que não há um estado global organizado e, mesmo se existisse, seria grande e complexo demais. Por isso, é importante para assegurar as capacidades que elas estejam previstas localmente, nas constituições dos países, cada qual com suas particularidades.¹⁵

E é nesse ponto que se pode dizer que o direito assume uma posição relevante para o fomento das capacidades, da transformação social e para sustentar uma busca por dignidade material do indivíduo ou do coletivo. O litígio estratégico, então, que é uma prática diferenciada de litígio adotada por atores diversos e que tem por objetivo alcançar mudanças sociais através do uso do Poder Judiciário e de casos paradigmáticos, pode ser uma ferramenta importante na mobilização das instituições. No próximo capítulo, portanto, será visto com o litígio estratégico em direitos humanos mobiliza as instituições na busca de uma dignidade mínima do indivíduo e do coletivo.

2 MOBILIZAÇÃO INSTITUCIONAL VIA LITÍGIO ESTRATÉGICO

O litígio estratégico é uma prática diferenciada de litígio que tem por objetivo alcançar mudanças sociais através do uso do judiciário e de casos paradigmáticos. Esses casos relevantes funcionam como ferramentas para formação ou transformação da jurisprudência dos tribunais, com reflexos ligados a mudanças legislativas ou de políticas públicas. O objetivo desse tipo de litígio não é unicamente a solução do caso individual ou concreto (como a reparação da vítima, por exemplo), mas, sim, relacionado ao impacto social que a demanda pode resultar. Por vezes, o litígio estratégico é consciente de que possui pouca ou nenhuma chance de êxito em um tribunal, em razão de motivos como o conservadorismo e a oposição de forças contrárias às mudanças sociais. Todavia, mesmo assim, pode, por exemplo, trazer temas sensíveis ao debate da opinião pública e resultar na criação de condições para uma mudança futura. Logo, falar sobre litígio estratégico em direitos humanos é, antes de tudo, tratar de atores estatais e não estatais, que, ao longo das suas existências, investem seus esforços na tentativa de mudar uma realidade social.¹⁶

No relatório do programa de financiamento lançado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e apoiado pela Fundação Ford em 2014, através do edital “Litigância Estratégica,

¹⁵ NUSSBAUM, Martha. *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. Traduzido por Ramon Vilà, Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2007. p. 307-310.

¹⁶ CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 40-42.



Advocacy e Comunicação para a Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos”, quando foram selecionados e apoiados 11 projetos promovidos por clínicas de direitos humanos e outras organizações da sociedade civil, a então coordenadora executiva do fundo, Ana Valéria Araújo, explica que a litigância estratégica é uma ampliação do conceito simples de litigar em juízo. Diz que, além da disputa judicial, o termo abrange uma série de ações de *advocacy* e comunicação direcionadas ao Legislativo e ao Executivo, com o intuito de “viabilizar políticas públicas que defendam e efetivem direitos dos diversos segmentos vulneráveis da sociedade”.¹⁷

Neste mesmo relatório, Denise Dourado Dora, responsável pelo programa de direitos humanos da Fundação Ford no Brasil por 11 anos, sustenta que, quando as minorias pouco são representadas no parlamento ou no governo, é no Poder Judiciário, especialmente nas supremas cortes, que elas encontram espaço para lutar e defender suas demandas. Em certas ocasiões, quando não é produtora levar debates ligados à promoção de direitos humanos ao Congresso, pois a pauta desafia as classes dominantes e encontra uma composição conservadora do parlamento, utilizar os tribunais pode ser a única alternativa. As cortes possuem o dever de preservar os direitos constituídos e essa leitura deve ser realizada para que uma estratégia seja escolhida, de acordo com cada situação, para o avanço na seara dos direitos humanos.¹⁸

Letícia Marques Osório, advogada e assessora da Fundação Ford, manifesta preocupação com o contexto de efetivação dos direitos humanos, que estaria seriamente ameaçado por políticas de austeridade, financeirização e privatização de serviços públicos, o que se soma à onda crescente do conservadorismo no Brasil (discursos de retrocesso em relação a gênero, raça, religião, sexualidade e costumes sociais), destacando o litígio estratégico como instrumento a ser utilizados pelas vítimas, organizações e movimentos da sociedade civil, além de órgãos de Estado como as defensorias e o ministérios públicos:

Há uma ofensiva de representantes parlamentares dos grupos corporativos, fundamentalistas e patrimonialistas para reverter direitos conquistados e barrar novos. A morte de jovens negros, as execuções extrajudiciais, os abusos policiais, os despejos forçados, os conflitos por terras e recursos naturais que afetam as populações indígenas, a falta de transparência e a vulnerabilidade dos defensores em áreas rurais e a violência contra LGBTTI estão dentre as maiores preocupações das organizações da sociedade civil. A violação tem sido seletiva no Brasil, afetando os grupos e populações mais vulneráveis. (...)

¹⁷ FBDH - Fundo Brasil De Direitos Humanos. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos: experiências e reflexões.** São Paulo, 2016. p. 8.

¹⁸ FBDH - Fundo Brasil De Direitos Humanos. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos: experiências e reflexões.** São Paulo, 2016. p. 12-13.



A litigância estratégica, no Brasil, tem sido utilizada para avançar temas da agenda de direitos humanos, visando beneficiar o maior número de comunidades e pessoas possível. É cada vez maior o número de organizações que atua nas cortes superiores ou em setores administrativos estratégicos para obter restituição ou reparação de direitos, avançar a execução de políticas públicas e/ou atender a grupos sub-representados ou excluídos. (FBDH, 2016, p. 16)¹⁹

Essas três entrevistas presentes no relatório do programa do Fundo Brasil de Direitos Humanos, apoiado pela Fundação Ford, podem dar um panorama do que é o litígio estratégico em direitos humanos, especialmente no contexto brasileiro. Observam-se elementos comuns entre os relatos, no sentido de que há um estado de violação ou não cumprimento de direitos, de que existem forças hegemônicas que trabalham contra uma agenda de direitos humanos e de que o litígio estratégico é uma importante ferramenta da sociedade civil para promover os direitos humanos através da mobilização, especialmente, do Poder Judiciário.

É importante que fique claro que, no Brasil, não só organizações privadas atuam na promoção de direitos humanos por meio do litígio estratégico. Vale considerar que instituições estatais como as Defensorias Públicas e o Ministério Público compartilham com as ONGs e movimentos sociais o espaço de mobilização jurídica voltada para uma advocacia de interesse público, o que ficou registrado na pesquisa “Advocacia de interesse público no Brasil: A atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado”, financiada pela Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça:

Diferentemente de outros países, onde a advocacia de interesse público é exercida primordialmente por atores da sociedade civil, no Brasil, órgãos de litígio do Estado, como o Ministério Público (estaduais e federal) e as Defensorias Públicas (estaduais e federal) ocupam, em parte, o espaço da mobilização jurídica e de uma atuação judicial temática. Esses órgãos de litígio do Estado são dotados de uma grande capacidade institucional de defesa de direitos, sem comparação em outros países. Possuem profissionais qualificados, bem remunerados, com relativa independência de atuação, abrangente capacidade de atuação (local, estadual e nacional). Adicionalmente, as áreas de competência dessas instituições jurídicas se sobrepõem, em grande medida, ao nicho de atuação de entidades de defesa de direito da sociedade civil. Isso porque a sua atuação se assemelha aos elementos anteriormente mencionados como definidores da advocacia de interesse público, sobretudo o público-alvo (grupos sociais marginalizados, minoritários ou discriminados e interesses difusos, por exemplo) e a agenda temática (defesa de determinados direitos). Também os métodos de atuação da sociedade civil podem ser encontrados no Ministério Público e na Defensoria Pública. As Defensorias Públicas, por exemplo, por estarem em contato com um grande volume de

¹⁹ FBDH - Fundo Brasil De Direitos Humanos. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos: experiências e reflexões.** São Paulo, 2016. p. 14-17.



demandas individuais, podem funcionar como um termômetro das necessidades de medidas coletivas.²⁰

Percebe-se, assim, que há um compartilhamento de atuação entre as organizações da sociedade civil com as instituições estatais na promoção e defesa dos direitos humanos, especificamente quando se trata de uma atuação junto ao Poder Judiciário.

Atualmente, exemplos de litígio estratégico no Brasil são identificados em todos os Tribunais e, principalmente, no Supremo Tribunal Federal (STF). Cabe citar, para ilustrar, o Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC (Tema 1.031), julgado em 21/09/2023 (ainda não transitado em julgado), que decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por comunidades indígenas (ainda sem tese fixada). Diversas entidades representativas de povos indígenas, organizações defensoras de direitos humanos, partidos políticos, defensoria pública, entes da federação e ONGs fizeram pedido de ingresso como *amicus curiae*, pois interessadas no resultado da ação em julgamento. Do mesmo modo, organizações ligadas produtores rurais, associações civis e entes da federação que se colocaram contra o provimento do recurso extraordinário também requereram o seu ingresso. No total, foram 77 *amici curiae* admitidos que, em linhas gerais, demonstraram sua legitimidade e interesse no assunto objeto da ação em andamento na Corte.²¹

O julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC em setembro de 2023, traz indícios de que a mobilização por parte dos atores *amici curiae* para o reconhecimento, manutenção e avanço em direitos humanos é efetiva, merecendo destaque o excerto do voto do Ministro Edson Fachin, relator do caso:

Como informam a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB e o Conselho Indigenista Missionário - CIMI, admitidos no feito na qualidade de *amici curiae*, o Brasil possui hoje, de um total de 1.298 terras indígenas, 829 demarcações não finalizadas, ou sequer iniciadas (eDOC 591), circunstância que coloca muitas comunidades em situação de penúria e de negação de direitos básicos, como alimentação, saúde e moradia digna, além de ver negada a tutela estatal para proteção de seu patrimônio e de suas vidas.

As graves situações que estampam os jornais diariamente, relatando ameaças contínuas de doenças, violências, invasões, contaminação de águas e terras, intimidações, negativa de atenção aos índios em terras não demarcadas ou em ambiente urbano, além da notória redução orçamentária da FUNAI, com a consequente mitigação de sua atuação por ausência de verba e de pessoal, fazem com que a questão indígena no

²⁰ SRJ - Secretaria de Reforma do Judiciário. **Advocacia de interesse público no Brasil: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado.** Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP): Ministério da Justiça, 2013. p. 14-15.

²¹ STF - Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC.** Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 21/09/2023.



Brasil consista em tema de relevância emergencial, a exigir urgente atuação pública para garantir a sobrevivência e o respeito ao modo de vida dos indígenas em nosso País.²²

E, tão logo ocorreu o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC, a movimentação de forças hegemônicas contrárias ao reconhecimento do direito dos indígenas ao seu território foi intensa, a ponto de mobilizar o Congresso Nacional na imediata tramitação de projeto de lei que fixa o marco temporal para a demarcação de terras indígenas, em sentido oposto ao decidido pela Corte Constitucional.²³

Em suma, a mobilização institucional para incidir no referido julgamento do STF foi vigorosa. A matéria tratada através do litígio estratégico transcende as partes originárias do processo e, independentemente do resultado do julgamento, o processo movimentou diversos atores institucionais, com nítido objetivo de alcançar mudanças sociais - ou não - através do uso do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo fazer uma análise sobre a capacidade de o litígio estratégico em mobilizar instituições e atores para, a partir do uso do Poder Judiciário, provocar uma mudança social ou avanço na agenda de direitos humanos. Para isso, inicialmente, tratou de pontuar que os direitos humanos não podem ser considerados como algo estático após a Declaração de 1948, mas, sim, devem ser vistos como um processo, luta histórica e resistência contra as mais diversas violações do poder hegemônico. E existe uma responsabilidade compartilhada entre indivíduo e instituições (ainda que algumas instituições, por certo, possuem uma maior responsabilidade) para que todos os seres humanos possam viver uma vida minimamente digna.

Na sequência, procurou demonstrar que o litígio estratégico em direitos humanos provoca uma grande mobilização institucional para uma mudança social, tomando como exemplo o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC, em setembro de 2023, que tratou da tese do marco temporal na demarcação de terras indígenas. Nessa ação estratégica, a mobilização institucional foi observada por conta da intervenção de muitos atores, incluindo instituições estatais, que procuraram incidir no Poder Judiciário.

A mobilização institucional promovida pelo litígio estratégico em direitos humanos, efetivamente, pode ser entendida tanto como seu ponto de partida como o seu objetivo

²² STF - Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 21/09/2023.

²³ SENADO, Agência. Em 2023, marco temporal colocou à prova harmonia entre os Poderes. Brasil, 2024.



final: instituições são mobilizadas para atuarem em um litígio estratégico com o objetivo de mobilizar outras instituições para uma mudança social. Portanto, pode-se afirmar que o litígio estratégico em direitos humanos no Brasil provoca uma mobilização institucional relevante.

REFERÊNCIAS

- CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos**. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo, 2009.
- FBDH - Fundo Brasil De Direitos Humanos. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos: experiências e reflexões**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/litigancia-estrategia-1.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- JOUANNET, Emmanuelle Tourme. **O que é uma sociedade internacional justa? O direito internacional entre o desenvolvimento e o reconhecimento**. Traduzido por Ademar Pozzatti. Porto Alegre: Sulina, 2023.
- NUSSBAUM, Martha. **Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión**. Traduzido por Ramon Vilà, Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2007.
- POZZATTI JUNIOR, Ademar; HAAG, Valentina. Teoria crítica como abordagem pós-metafísica dos direitos humanos. **Revista de Estudos Internacionais**, UEPB, v. 8, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/228832289.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova Revista de Cultura e Política**, n. 39. São Paulo, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Traduzido por Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- SENADO, Agência. **Em 2023, marco temporal colocou à prova harmonia entre os Poderes**. Brasil, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/02/em-2023-marco-temporal-colocou-a-prova-harmonia-entre-os-poderes>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- SRJ - Secretaria de Reforma do Judiciário. **Advocacia de interesse público no Brasil: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado**. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP): Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/11274>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- STF - Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC**. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 21/09/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 10 ago. 2024.